



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.726999/2015-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.853 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2021
Recorrente ZALEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O pagamento ocorrido após a comunicação da decisão desfavorável de primeira instância implica a extinção do crédito tributário e, por conseguinte, do litígio administrativo em razão da ausência de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Joao Mauricio Vital.

Relatório

O presente processo trata do auto de infração 081040020154094542 lavrado em 09/10/2015 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP relativa ao ano-calendário 2010 com valor original igual a R\$ 2.500,00.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

O interessado apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/BHE por meio do acórdão de e-fls. 32/36.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/11/2017 (e-fl.39), o contribuinte interpôs em 14/11/2017 recurso voluntário (e-fl. 43), no qual solicita a extinção do processo em razão da quitação do valor lançado e apresenta comprovante de pagamento de e-fl.44.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir, não deve ser conhecido.

Extrai-se dos autos que, após a ciência do acórdão de primeira instância (e-fls. 32/36), o contribuinte efetuou o recolhimento do valor lançado por meio do comprovante de pagamento de e-fl. 44.

De acordo com o art. 156, I, do Código Tributário Nacional, o pagamento consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, sendo, portanto, incompatível com a discussão administrativa no que tange ao mérito do lançamento fiscal.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I o pagamento;

[...]

Neste ponto, o art. 78, §§§ 2º, 3º e 5º do Anexo II do RICARF não deixa dúvidas ao prescrever que o pagamento integral do débito implica em desistência do recurso pendente de julgamento, bem como configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Em outras palavras, o pagamento configura fato impeditivo à interposição do recurso voluntário pelo contribuinte, uma vez que a fase litigiosa é inerente à existência de um crédito tributário contestado.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes